



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1723-42.  
2011.6.26.0000 – CLASSE 6 – SÃO PAULO – SÃO PAULO

**Relatora:** Ministra Laurita Vaz

**Agravante:** Daniel Cardoso Persegum de Oliveira

**Advogados:** Alberto Albiero Junior e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 115 DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. É inexistente o agravo de instrumento sem procuração outorgada ao seu subscritor ou sem certidão expedida pelo Tribunal *a quo* dando conta do arquivamento em secretaria.
2. Os poderes de representação conferidos em procuração outorgada a membros individualmente identificados de sociedade de advogados não se estendem de modo tácito aos demais membros da mesma sociedade de assistência profissional jurídica.
3. O pressuposto objetivo de recorribilidade da regular representação processual há de estar atendido no prazo assinado em lei para a interposição do recurso. Do contrário, aplica-se a Súmula 115 do STJ.
4. As regras constantes dos artigos 13 e 37 do CPC são inaplicáveis em instância superior, sendo incabível qualquer providência a fim de suprir a falta de procuração.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 3 de setembro de 2013.

  
MINISTRA LAURITA VAZ - RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por DANIEL CARDOSO PERSEGUIM DE OLIVEIRA de decisão que negou seguimento a agravo de instrumento ante a inexistência nos autos de procuração ao advogado subscritor do recurso ou de certidão atestando seu arquivamento em secretaria (fl. 259).

Em suas razões, o Agravante alega (fls. 262-268):

**Este agravo foi interposto pelo Dr. Alberto Albiero Junior, o qual, não obstante ser membro da sociedade de advogados que patrocina a causa do recorrente, deixou de constar, por mero lapso, no instrumento de procuração. [...]**

[...]

Trata-se, pois, de mero vício na forma, e que se modo algum prejudica o conteúdo do recurso, tampouco impede o seu processamento. Uma vez que o recorrente transferiu poderes para a sociedade de advogados, ente que pressupõe o trabalho em equipe, é indiferente qual de seus membros assina as petições, pois cada advogado atua como parte de um todo.

No entanto, ainda que se desconsidere o erro formal, o que admitimos apenas *ad argumentandum*, nem assim seria correto impedir o acesso do recorrente à tutela de seu direito por um tribunal superior, já que, neste domínio, entra em cena a questão dos direitos fundamentais do cidadão e os métodos interpretativos que lhe são pertinentes, conforme veremos a seguir.

[...]

Partindo-se do pressuposto da existência de um direito fundamental de acesso aos tribunais superiores, cuja aplicabilidade é imediata, tanto como no que toca aos demais direitos de mesma hierarquia, mostra-se de rigor o tratamento da causa nestes termos, de sorte que não é aceitável que uma súmula seja capaz de restringir ou prejudicar a eficácia de um direito desta natureza.

Argumenta, ademais, que os artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil tornam sanáveis os vícios alegados no despacho e salienta que "a lei deve prevalecer sobre as normas jurisprudenciais, em respeito à hierarquia das leis e à soberania popular que elas exprimem" (fl. 270).



Requer, assim, o provimento do agravo regimental, a fim de que seja reformada a decisão recorrida e conferido prazo para a regularização processual.

É o relatório.

### VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhora Presidente, verifico a tempestividade do agravo regimental.

É inequívoco o entendimento desta Casa de ser inexistente o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, atraindo a incidência do enunciado 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Não merece acolhimento o argumento de que, por meio da procuração à fl. 46, o Agravante transferiu poderes de representação para a sociedade de advogados, sendo, dessa forma, indiferente qual de seus membros assinaria as petições.

*In casu*, os poderes foram conferidos em procuração outorgada a membros individualmente identificados da sociedade de advogados e não se estendem de modo tácito aos demais membros da mesma sociedade de assistência profissional jurídica. A respeito, colho da jurisprudência do STJ:

**AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL - ART. 544, § 1º, DO CPC.**

1. O agravante tem o dever legal de formar corretamente o instrumento, devendo fiscalizar a efetiva apresentação das peças obrigatórias constantes do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, que relaciona, dentre outras, as procurações outorgadas ao advogado do agravado.

2. **Nos termos da Súmula 115 desta Corte "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos", sendo certo, ademais, que a representação do advogado deve ser comprovada ao tempo da interposição do recurso. Precedentes.**



3. Ao contrário do alegado neste agravo regimental, incumbe ao escritório que patrocina a causa informar ao juízo, tempestivamente, acerca da comprovação da banca de advocacia, não estando o magistrado obrigado a ter conhecimento da composição dos quadros internos de escritório particular (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 689.878-SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 1º.8.2006).

**4. A alegada procuração do advogado foi conferida a advogados individualmente identificados, e não à sociedade de advocacia, inexistindo ainda certidão acerca da ausência de substabelecimento ao advogado subscritor das contrarrazões.**

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.390.672/SC, Relª Ministra DIVA MALERBI, DJe 23.11.2012; sem grifos no original)

Apesar de ser possível sanar o vício de representação processual nas instâncias ordinárias, não o é após a interposição do especial, pois não se aplica nesta sede recursal de natureza extraordinária os artigos 13 e 37 do CPC. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA IRREGULAR VEICULADA NA INTERNET. ADVOGADOS SIGNATÁRIOS SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 115/STJ. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. ART. 544, § 1º, DO CPC. NÃO PROVIMENTO.

**1. É inexistente o recurso sem a procuração outorgada ao seu subscritor ou certidão que comprove o arquivamento do instrumento do mandato em secretaria. Súmula nº 115/STJ.**

**2. Não se aplica, nas instâncias extraordinárias, o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil. Precedente.**

3. As cópias da certidão de publicação da decisão que inadmitiu o recurso especial eleitoral e da procuração outorgada pelo agravado a seu patrono devem ser obrigatoriamente apresentadas com o agravo de instrumento, não se admitindo sua complementação posterior. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 3421-43/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 22.3.2011; sem grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. ART. 37 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. DESPROVIMENTO.

**1. O disposto no art. 37 do Código de Processo Civil não se aplica às instâncias especiais. Precedentes do TSE e do STJ.**

2. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 2510-25/MT, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 29.9.2010; sem grifos no original)



Novamente, cito do STJ ementa a respeito:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALHA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DOS SUBSCRITORES DO APELO NOBRE. SÚMULA 115 DO STJ. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC NA INSTÂNCIA ESPECIAL.**

1. A capacidade postulatória integra o juízo de admissibilidade, que deve ser obrigatoriamente realizado pelo relator neste Superior Tribunal, a fim de resguardar as garantias da ampla defesa e do contraditório, ao atentar pela conformidade na abertura da instância especial, que ocorre a partir da interposição do recurso perante o Tribunal de origem.

2. A jurisprudência do STJ é pacificada no sentido de que as regras insertas nos arts. 13 e 37 do CPC são inaplicáveis na instância superior, sendo incabível qualquer diligência para suprir a irregularidade de representação das partes ou falta de procuração. Precedentes.

3. A interposição de agravo manifestamente infundado a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa.

(AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 273.950/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 26.4.2013; sem grifo no original)

A regularidade da representação processual deve estar demonstrada no momento da interposição do recurso. Vale destacar da jurisprudência deste Tribunal o entendimento de que "A regular representação processual consubstancia pressuposto de recorribilidade" (EDclAgRgRO nº 791/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 9.12.2005). E mais:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO.**

I - Na instância especial, não se conhece de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Incidência da Súmula 115/STJ.

II - Para a aferição de regularidade da representação do advogado, o momento correto é o da interposição do recurso.

(AgR-REspe nº 31.124/GO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, publicado na sessão de 29.9.2008)



Por fim, ressalte-se que o § 6º do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte autoriza o relator a negar seguimento a recurso inadmissível ou que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

*Garrita M*

**EXTRATO DA ATA**

AgR-AI nº 1723-42.2011.6.26.0000/SP. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravante: Daniel Cardoso Perseguidor de Oliveira (Advogados: Alberto Albiero Junior e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Procuradora-Geral Eleitoral, Helenita Acioli.

SESSÃO DE 3.9.2013.